



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373018**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500330-24.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RODRIGO DE OLIVEIRA PESSOA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**GERALDO WOHLERS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 49.727**

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

**Apelação Criminal** nº 1500330-24.2024.8.26.0537, Comarca de  
São Bernardo do Campo

Apelante: **Rodrigo de Oliveira Pessoa**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. Adulteração  
de sinal identificador de veículo  
automotor.**

Provas, incluindo depoimentos e laudos periciais, que confirmam que o apelante tinha em depósito, vendia e expunha a venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, placas veiculares espúrias - muitas.

Dosimetria adequada. Mantida a regência prisional intermediária com fundamento no artigo 33, § 2º e alíneas, do Código Penal.

**Recurso desprovido.**

**Vistos, etc...**

1. Ao relatório inserido na r. sentença de  
fls. 182/8, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.<sup>a</sup> Tainá

Guimarães Ezequiel e que se adota, acrescenta-se que **Rodrigo de Oliveira Pessoa**, por incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, e § 3º do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no regime semiaberto, e financeira de 11 (onze) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 197). Por intermédio da d. Defensoria Pública, requer preliminarmente a conversão do julgamento em diligência para que se proceda ao interrogatório do réu. No mérito, postula desate absolutório por insuficiência do conjunto probante, destacando ser ele *“restrito às declarações das testemunhas policiais, as quais não foram suficientes para sustentar um decreto condenatório”*. Em caráter alternativo requer: **a)** a fixação das penas-base no patamar mínimo, *“mesmo porque a condenação que motivou a elevação da pena ocorreu há mais de dez anos, devendo ser afastada sob pena de perpetuação da condenação”*; **b)** o abrandamento do regime prisional; **c)** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (razões a fls. 203/6).

Apelo respondido a fls. 210/8. Parecer a fls. 230/5.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“(...) desde data incerta, mas até o dia 09 de fevereiro de 2024, por volta das 06 horas, no interior da residência situada na Rua Açucena, 98, Bairro dos Casa, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, RODRIGO DE OLIVEIRA PESSOA, qualificado à fl. 09, tinha em depósito, vendia e expunha a venda,*

*em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 19 (dezenove) emplacements de veículo que sabia serem adulterados.*

*Segundo o apurado, (...) a partir da prisão temporária de Guilherme Nascimento Damasceno, decretada no bojo da ação cautelar nº 1528822-76.2023.8.26.0564, a Polícia Civil obteve a informação de que RODRIGO fornecia emplacements veiculares adulterados.*

*Após a devida autorização judicial, realizou-se a devassa do aparelho celular de Guilherme e localizou-se o contato de nome “RODRIGUINHO PIXOTE”, com linha telefônica (11) 97060-9059.*

*Depreende-se dos autos da cautelar em apenso que, durante conversa travada com RODRIGO, Guilherme encomendou uma placa cinza, não mais fornecida pelo Estado, para um veículo.*

*Após a negociação, RODRIGO recebe uma transferência PIX de Guilherme referente à venda do emplacemento adulterado (cf. relatório de investigação de fls. 03/15 dos autos cautelares nº 1500712-33.2024.8.26.0564).*

*Destarte, diante da fundada suspeita de envolvimento com a venda ilegal de emplacements veiculares, no dia 09 de fevereiro de 2024, equipe policial deslocou-se até a residência de RODRIGO a fim de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo.*

*No local, o morador do imóvel foi identificado como RODRIGO DE OLIVEIRA PESSOA, que, ciente da existência do mandado, permitiu a entrada dos policiais na casa.*

*Durante as buscas, os policiais localizaram 19 (dezenove) emplacements veiculares de numerações diversas, completamente fora dos padrões administrativos e normativos vigentes, além de lacres e tarjetas de placas veiculares.*

*Constataram, ainda, que os emplacements possuíam QR CODES sem registros nos devidos sistemas públicos de controle e fiscalização de veículos automotores no país.*

*Assim sendo, RODRIGO foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia.*

*Os emplacements e objetos foram devidamente apreendidos (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 12) e submetidos a perícia (cf. laudos periciais de fls. 94/95, 96/97, 98/99).*

*Frise-se que o denunciado praticava a conduta típica no exercício de atividade comercial clandestina, tanto que recebeu a encomenda de uma placa veicular e o respectivo pagamento pela venda do objeto adulterado.” (fls. 01/06).*

### 3. Não frutifica a temática preliminar.

Alega a combativa Defensoria que em razão de “*problemas técnicos*” o réu não participou da audiência de instrução, debates e julgamento, realizada no formato virtual, no dia 05 de fevereiro de 2025, às 15 horas.

A esse propósito, restou consignado no decreto condenatório que “*no presente caso, o réu foi devidamente intimado para participar de seu interrogatório em audiência virtual. Todavia, não compareceu. Ainda que tenha enfrentado alguma dificuldade técnica, o réu não comprovou os supostos problemas enfrentados, não sendo suficiente a mera alegação para afastar sua responsabilidade em garantir a participação na audiência.*

*Destaco que, nesta audiência, todos os participantes ingressaram virtualmente, sem qualquer relato de instabilidade do sistema.*

*Ademais, a audiência iniciou-se às 15h00 e se encerrando às 15h50, ou seja, durando quase uma hora, sem que o acusado acessasse a audiência” (fls. 183).*

De se anotar ainda a certidão acostada à fls. 179, registrando que, nos 15 minutos antecedentes ao horário

designado para a referida audiência, o réu contactou o i. Juízo de primeiro grau alegando que estaria trabalhando, motivo pelo qual solicitou o reagendamento do ato.

Diante da ausência do indigitado a d. Magistrada **a quo** acertadamente decretou sua revelia. O increpado foi intimado para comparecer à audiência com antecedência de 2 meses (cf. certidão de fls. 176/7); na data designada para tanto recebeu o *link* de acesso via aplicativo *Whatsapp*, tendo, inclusive, encaminhado cópia de seu documento de identificação. Nada obstante, ele deixou de comparecer injustificadamente à sessão.

Correta, pois, a determinação de prosseguimento do feito sem a presença de **Rodrigo**.

4. Quanto ao mérito, considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 09/12), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18), no Relatório de Investigação de fls. 03/15 dos autos cautelares nº 1500712-33.2024.8.26.0564 (em apenso), nos laudos de exame pericial realizados nas placas veiculares apreendidas (consignando que *“a grande maioria das placas apresentam pelo menos 3 divergências com relação às resoluções CONTRAN 231/2007 e 780/2019”*, com destaque para a inautenticidade dos códigos biodimensionais constantes das placas - fls. 100/3 e 124/5), bem como nos depoimentos dos policiais civis Milton Leonardo Romera Mansilh e Rafael Rodrigues (fls. 13/4 e registros audiovisuais acostados aos autos digitais).

Na fase judicial o servidor público Milton Leonardo rememorou que n'outro feito certo veículo, produto de roubo, foi apreendido e, quando submetido à perícia, logrou-se identificar duas impressões digitais: uma delas referente a **Rodrigo** e a segunda pertencente a outro sujeito. Analisando o conteúdo das mensagens constantes do celular desse segundo indivíduo a testemunha descobriu que o réu comercializava placas veiculares ilícitas. Disse que, obtido mandado de busca e apreensão, se dirigiu à moradia do ora apelante, tendo ali localizado 19 placas veiculares espúrias. Indagado, o acusado optou pelo silêncio (mídia digital). Salienta-se que em solo policial o testificante frisou que as placas apreendidas continham *“numerações diversas, completamente fora dos padrões administrativos e normativos vigentes, ou seja, todas de origem ilegal ou, ao menos, irregular,*

*pois verificado os respectivos QR CODES existentes nas placas automotivas, os mesmos não possuíam qualquer registro nos devidos sistemas públicos de controle e fiscalização de veículos automotores no país” (fls. 13).*

Fazem eco a seu testemunho os de Rafael, o outro policial civil que participou da diligência visando a dar cumprimento ao mandado de busca retromencionado (fls. 14 e mídia digital).

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do agente de Segurança pública, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não

fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

*"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos."* (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello) - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.**

Na espécie vertente é de se convir que os depoentes se mostraram muito seguros em seus relatos. Difícil

crer que, sem razão palpável, tenham agido com parcialidade - até porque não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra o acusado, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-lo.

Frisa-se que o retrocitado Relatório de Investigação evidencia que **Rodrigo** perpetrava o crime ora em debate no exercício de comércio clandestino. Restaram delineadas tratativas entre o ora apelante e o indivíduo Guilherme Nascimento Damasceno acerca de compra e venda de placa veicular inautêntica, inclusive com transferência de valores do segundo ao primeiro. Nesse sentido, constou do Relatório de Investigação:

*“Em solo policial GUILHERME, em sua oitiva, afirmou que comprou a placa (obs. do Relator: espúria) de um indivíduo de nome 'Rodrighinho'. Analisando o aparelho apreendido, vislumbramos o contato de nome 'RODRIGUINHO PIXOTE' de número (11) 970609059. Na conversa com o indivíduo em tela, observamos GUILHERME encomendar uma placa cinza, não mais fornecida pelo Estado, para um veículo (...).*

*No desenrolar da conversa, confirma-se tratar de um emplacamento na medida que são discutidos valores e diferenças entre motos e carros. Dando continuidade a negociação, Guilherme afirma que o figura de Kaka pegava o emplacamento em um determinado local, ainda não identificado por nós, e cobrava R\$100 e Rodriguinho afirma que esse preço era devido a 'uns rolos' que Kaka tinha com Lele podendo esse ser o suposto fornecedor.*

*Dando continuidade, Guilherme solicita o PIX de Rodriguinho e afirma que assim que o comprador enviar o valor, fará a transferência para ele. Na sequência, Guilherme envia o valor para*

*RODRIGO DE OLIVEIRA PESSOA bem como uma cópia do documento que será feito o emplacamento” (fls. 03/9 do apenso).*

Registre-se, por fim, que o irrogado, silente na fase inquisitiva (fls. 25) e, como visto, revel em Juízo (fls. 183), desperdiçou por completo a oportunidade de explicar o comportamento inquinado.

Enfim, o panorama traçado não permite que subsista a mais pálida dúvida: a condenação do indigitado exsurgia como medida de rigor.

5. O sancionamento foi estabelecido partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que as basais foram corretamente elevadas em sexta parte à vista do comprovado **mau antecedente** do irrogado [Processo n.º 0002645-04.2013.8.26.0564 (roubo)].

No que concerne à citada condenação, cumpre registrar que o período depurador consignado no artigo 64, inciso I, da lei penal substantiva, diz respeito única e exclusivamente ao regramento da reincidência, não se estendendo aos maus antecedentes - sobretudo porque tal particularidade também serve para extremar os dois conceitos. Aliás, em sede de repercussão geral - Tema 150 -, o plenário do Pretório Excelso, em sessão virtual realizada de 7.8.2020 a 17.8.2020, apreciou a matéria e fixou tese segundo a qual “Não se aplica para o reconhecimento dos maus

anteriores o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”.

6. Por derradeiro, à vista do mau antecedente ostentado por **Rodrigo** e do montante apenatório ora preservado, mantém-se o regime intermediário para o desconto da privativa de liberdade (artigo 33, § 2º, b, e § 3º do Código Penal), não exsurindo como recomendáveis as medidas de substituição da corporal por restritivas de direitos (art. 44, incisos I e III, do diploma repressivo).

7. Em decorrência do exposto, **rejeitada a preliminar**, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

**Geraldo Wohlers**

**Relator**